



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 44/2009  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2008 – 172ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2262/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603350

AUTUANTE: JORGE P. NETO – MATRÍCULA: 103091-1-9

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CÔNS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECISÃO IMPROCEDENTE.** O Agente do Fisco considerou as notas fiscais inidôneas por entender que as descrições dos produtos estavam divergentes daquelas efetivamente transportadas. Feito Fiscal IMPROCEDENTE, eis que os elementos indicados nas notas fiscais são suficientes para identificar as mercadorias transportadas. A descrição das mercadorias com riqueza de detalhes não é exigência da legislação. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte transportado mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, os quais foram assim avaliados por conterem declarações inexatas referentes às descrições dos produtos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24. 569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, todos acostados às fls. 03/06.

Impugnação e documentos acostados às fls. 14/21, alega, em síntese, que não há inidoneidade na nota fiscal apresentada, uma vez que não há exigência legal de que a descrição dos produtos no bojo do documento fiscal seja minuciosa, apenas que permita ao Fisco identificar os produtos sobre os quais versam o documento em questão.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 22/26, resultou na procedência da autuação, condenando o Autuado a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 902,40 (novecentos e dois reais e quarenta centavos).

Recurso Voluntário, às fls. 33/45, argüí em sede de preliminar a nulidade da Ação Fiscal, em virtude de não ter sido lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, a despeito de a irregularidade de que ora se trata ser passível de reparação e não ter causado prejuízo ao Erário Cearense.

A irresignação da Recorrente se dá, ainda quanto às preliminares, em razão de a Autoridade Fiscal haver arbitrado preços aos produtos sem que, contudo, fosse lavrado Termo de Intimação, a fim de permitir à Recorrente comprovar a autenticidade dos valores declarados em sede de nota fiscal.

Argüí, ainda que não há inidoneidade na nota fiscal apresentada, haja vista a inexigibilidade de descrição detalhada dos produtos no bojo do documento fiscal, em face da inexistência de dispositivo legal que institua a referida obrigação tributária.

Ademais, ressalta a Recorrente, o referido documento fiscal foi emitido atendendo todos os requisitos legais, espelhando a operação efetivamente realizada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 168/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 48/50, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de que a decisão de 1ª Instância seja alterada para declarar a improcedência do

lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 51.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais tidos como inidôneos em virtude de conterem declarações inexatas referentes às descrições dos produtos de modo que, segundo acusação da Autoridade Fiscal, impossibilitou a perfeita identificação dos mesmos.

A descrição contida no bojo da nota fiscal deve ser apta à identificação dos produtos aos quais se refere. O art. 170. IV, "b" Decreto nº 24.569/97 reza:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes identificações:

IV- no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

No caso em comento, a descrição efetuada está em consonância como o supracitado dispositivo, visto que a mesma é perfeitamente apta à identificação dos produtos a que se refere, haja vista que a expressão usada para tanto é gênero da qual os referidos produtos são espécies.

Uma vez realizada descrição apta à perfeita identificação do produto, não há que se exigir do Contribuinte ou do Responsável Tributário detalhes minuciosos da identificação da mercadoria, mas sim, descrevê-la de forma que o Fisco Estadual possa identificar a mercadoria que está circulando.

Não obstante, a descrição em comento ser compatível com a operação efetivamente realizada, a própria Autoridade Fiscal identifica os produtos em sede de Certificado de Guarda de Mercadorias do mesmo modo que o descrito na nota fiscal, o que prova também que não há indícios de variação de preços dos produtos e que, portanto, a descrição em comento não gerou qualquer dano ao Erário Cearense.

Não há, portanto, razão para caracterizar a nota fiscal como inidônea e, conseqüentemente, não há subsídio legal para lançamento tributário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a improcedência da Ação Fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso não foi apreciada, em razão de renúncia da parte, em Sessão que ratificou o pedido de improcedência. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, assessorado pela estagiária Therezinha Amorim do nascimento Freire, estudante do curso de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de janeiro de 2009.

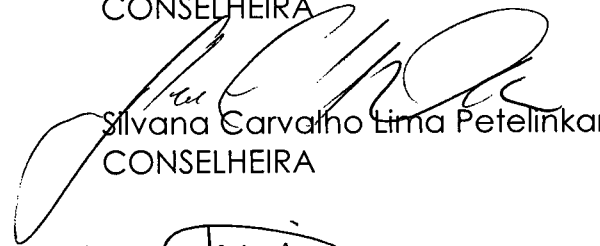
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

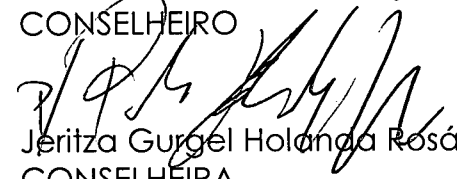
  
Daniela de Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO